



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521406-52.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDUARDO FONTOURA LOUREIRO e CLAUDIA MAIA DO AMARAL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2054 □

Apelação nº 1521406-52.2020.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rodrigo César Müller Valente

Apelante: **Eduardo Fontoura Loureiro e Claudia Maia do Amaral**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou Cláudia Maia do Amaral e Eduardo Fontoura Loureiro por estelionato e associação criminosa. Cláudia foi condenada a 4 anos e 4 meses de reclusão e Eduardo a 5 anos e 4 meses, ambos em regime semiaberto, além de multas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há prova suficiente para a condenação dos réus por estelionato e associação criminosa, bem como a adequação das penas impostas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por depoimentos de vítimas e testemunhas, além de documentos e reconhecimentos fotográficos.

4. A participação dos réus nos crimes foi evidenciada pela utilização de identidades falsas e pela prática reiterada de fraudes em transações comerciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A condenação por estelionato e associação criminosa é mantida diante das provas robustas. 2. O regime inicial semiaberto é adequado ao quantum das penas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, caput; art. 71; art. 288, caput; art. 69; art. 33, § 2º, “b”; art. 62, I; art. 107, I; art. 29, § 1º; art. 68.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1226606/AM, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018.

STJ, Súmula 659, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe 8/9/2023.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto contra a r. sentença de fls. 2674/2704, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar a ré **CLÁUDIA MAIA DO AMARAL**, como incurso no artigo 171, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e no artigo 288, *caput*, na forma do artigo 69 do mesmo Estatuto Repressivo, à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três dias) multa, no valor unitário mínimo. Ainda foi julgada procedente a ação penal em relação ao réu **EDUARDO FONTOURA LOUREIRO** para condená-lo como incurso no artigo 171, *caput*, por seis vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e no artigo 288, *caput*, na forma do artigo 69 do mesmo Estatuto Repressivo, às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, no valor unitário mínimo.

Inconformados, os réus recorrem.

Nas razões de seu recurso, pleiteia a Defesa de **EDUARDO** a absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, diante ausência de dolo específico. Subsidiariamente, requer a aplicação de percentual mínimo em razão da continuidade delitiva, que sejam estabelecidos o regime inicial aberto e a isenção das custas processuais (fls. 2717/2728).

Por sua vez, a Defesa da ré **CLÁUDIA** postula pela absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, por ausência de dolo específico. Subsidiariamente, busca seja

reconhecida a participação de menor importância, a redução da pena-base no mínimo legal ou que ao menos seja aplicado percentual menor de acréscimo. Pugna, por fim, pela fixação de regime prisional aberto e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 2730/2749).

Os recursos foram recebidos, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 2755/2774).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 2787/2800).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que, em data incerta, entre os anos de 2019 e 2020, em local e horário não esclarecidos, **EDUARDO FONTOURA LOUREIRO**, vulgo “Dú”, **DANIELA NHOATTO**, **MARCELO THADEU ISSA**, **CLÁUDIO APARECIDO ISSA**, **MARCELO BENTO DE SOUZA** e **CLAUDIA MAIA DO AMARAL** associaram-se para o fim específico de cometer crimes.

Consoante restou apurado, no mês de agosto de 2018, na Avenida Jurece, n.º 839, Indianópolis, nesta Capital, **EDUARDO** e Marcelo, agindo em conjunto, firmaram um contrato de compra do estabelecimento Simplemente Pizzaria, representado pelas vítimas Micheli de Almeida Fernandes e Daniel J. Ribeiro Fernandes,

prometendo pagar R\$ 120.000,00, sendo R\$ 30.000,00 à vista e o restante em parcelas. No entanto, o pagamento não foi realizado, causando um prejuízo de R\$ 90.000,00 para as vítimas.

Por conseguinte, no mês de julho de 2019, na Rua Rui Barbosa, n.º 172, Bela Vista, nesta Capital, **EDUARDO**, Daniela e MARCELO, negociaram a compra do restaurante Cantina Gran Roma, representado pelas vítimas Carlos Pinto Vila Nova, Manoel Teixeira da Silva, Moizes da Silva Mello e Sesto Pretrollini, por R\$ 100.000,00, com pagamento parcelado. Após alguns meses, o grupo assumiu a direção do restaurante, o negócio foi encerrado, mas não foram pagas as parcelas acordadas. O golpe envolveu a contratação de empréstimos fraudulentos e o fechamento do estabelecimento, resultando em prejuízo de R\$ 900.000,00.

Na sequência, no mês de julho de 2019, na Rua Wenceslaw Guimarães, n.º 810, Parque Cisper, nesta Capital, **EDUARDO**, entrou em contato com o corretor Paulo Rogério Correia, manifestando a sua intenção em adquirir o supermercado Wengui Alimentos Eireli, com o nome fantasia de “Supermercado Praça 11”, de propriedade da vítima Maristela Miano, e ofertou a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pela compra. Após o acerto da compra, a transação passou a ser negociada por Marcelo e Claudio, tendo o contrato sido assinado em nome de José Hugo Fernandes Filho. Após a prisão de Marcelo, Daniela assumiu a administração do mercado, onde diariamente eram efetuadas retiradas nos caixas, deixando de pagar as duplicatas dos fornecedores. Foi acordado o pagamento da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e o restante deveria ser quitado com assunção do passivo trabalhista e fiscal. Ocorre que a ofendida

apenas recebeu o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Consta, ainda que, no mês de janeiro de 2020, na Rua Borges Lagoa n.º 189, Vila Clementino, nesta Capital, **EDUARDO** e Daniela negociaram a compra do fundo de comércio da Dió Arte in Cucina, representados pelas vítimas Alberto Topgian Junior e Guerino Martinelli Neto, utilizando documentos falsos. O contrato foi assinado em nome de "José Sampaio Godoy" (na realidade, **EDUARDO**), e a compra foi acordada por R\$ 840.000,00. No entanto, os cheques dados como pagamento não foram compensados. Uma vez na posse do fundo do comércio, os denunciados contrataram empréstimos e contraíram gastos com cartões de crédito em nome da empresa, no montante total de R\$ 620.00,00 (seiscentos e vinte mil reais). Por seu turno, o contrato de locação do imóvel foi efetuado utilizando-se das identidades de “Marcia Regina Galeazzi Oliveira” e “Silvio Almeida de Oliveira”, sendo certo que em agosto de 2020, cessaram os pagamentos dos aluguéis devidos a Guerino Martinelli Neto.

Consta, também que, no mês de janeiro de 2020, na rua Dr. Fonseca Brasil, n.º 289, comp. 2, Vila Andrade, nesta Capital, **EDUARDO** e Daniela, novamente utilizando documentos falsos, negociaram a compra do restaurante Bendito Hamburgueria, representada por Nilton Santos di Julio, por R\$ 400.000,00. O pagamento foi feito com cheques sem fundo, e as notas promissórias acordadas não foram quitadas. O grupo deixou o imóvel com dívidas trabalhistas e de fornecedores, além de consumir o estoque, gerando um prejuízo de R\$ 15.000,00. O ofendido teve que suportar, ainda, uma ação de despejo ajuizada pelo proprietário do imóvel onde estabelecido a Bendito Hamburgueria Ltda.

Além disso, no mês de fevereiro de 2020, na Avenida Eliseu de Almeida n.º 1.035, Instituto da Previdência, nesta Capital, **EDUARDO**, passando-se por "José Sampaio Godoy", negociou a compra da ARM Auto-Reparo de Motores Eireli, representado pela vítima Renato Djair Atico. O pagamento foi acordado em três parcelas de R\$ 30.833,00, mas os cheques não foram quitados. Em 07 de julho de 2020, houve aditamento no contrato de compra e venda, passando a figurar como proprietária também **CLAUDIA MAIA DO AMARAL**, suposta esposa de "José Sampaio Godoy". Os contratos foram redigidos por Daniela. Marcelo ficou encarregado de tocar a oficina.

Consta, por fim que, em novembro de 2020, após anunciar a venda de seu restaurante Nono Paolo Pizzaria e Choperia na Rua Alcino Braga n.º 230, Paraíso, nesta Capital, Luiz Carlos Locci Costa, foi procurado por "João Eduardo de Azevedo", na realidade **EDUARDO** e **CLAUDIA** interessados na aquisição do estabelecimento comercial. Foi acordado com **EDUARDO** e **CLAUDIA** que o passivo de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), seria por eles assumido, sendo devido o pagamento do saldo remanescente, qual seja, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante o pagamento de um sinal e o restante em notas promissórias. O pagamento foi acordado em parcelas, mas os cheques dados como pagamento não foram compensados. A administração dos comércios e o preparo da documentação era incumbência de Daniela.

O *modus operandi* do grupo consistia em adquirir estabelecimentos comerciais usando documentos falsificados e assumindo o controle dos negócios após pagar uma entrada ou sinal, parcelando o restante com títulos falsos ou sem fundos. Em seguida, os

criminosos se apropriavam dos bens, retiravam valores do caixa e contraíram empréstimos fraudulentos em nome das empresas, deixando os proprietários originais com grandes prejuízos financeiros.

No que tange aos réus Marcelo Thadeu Issa, Cláudio Aparecido Issa e Daniela Nhoatto, citados por edital (fls. 2201/2203), não apresentaram defesa nem constituíram defensores, sendo determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366, do Código de Processo Penal (fl. 2222).

A seu turno, foi declarada extinta a punibilidade de Marcelo Bento de Souza, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, tendo em vista a informação de sua morte (fl. 2130).

Diante de tal quadro fático, os apelantes foram denunciados, processados e, ao final, condenados pela r. sentença, razão pela qual se insurgem.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do boletim de ocorrência de fls. 04/06, relativo à negociação do restaurante Dio Art in Cucina; auto de reconhecimento fotográfico positivo às fls. 07/08, no qual Alberto Topgian Júnior reconheceu Daniela Nhoatto; documentos de fls. 11/28 referentes à venda do estabelecimento Dió Arte In Cucina; prints de mensagens trocadas entre Daniela e Alberto de fls. 29 e 33/38; e-mails entre Guerino Martinelli e Daniela de fls. 30/31; documento de fls. 32, referente a um termo aditivo de contrato de venda e compra entre José Sampaio Godoi e Renato Djair Atico; cópia do RG com a foto de **EDUARDO**, porém, com os dados qualificativos de Silvio Almeida Oliveira de fls. 39; cópias dos cheques apresentados em pagamento do restaurante DIÓ por Daniela e **EDUARDO** de 40/41; fichas cadastrais

das empresas de fls. 45/51; boletim de ocorrência lavrado pelo verdadeiro Silvio Almeida de Oliveira, o qual afirmou estar tendo seu nome e demais dados qualificativos utilizados indevidamente por terceiros de fls. 52/53; boletim de ocorrência lavrado por Nilton Santos di Júlio de fls. 54/57; auto de reconhecimento fotográfico negativo às fls. 66, no qual, ao ser apresentada a fotografia de Silvio Almeida Oliveira, Nilton Santos di Júlio não o reconheceu como sendo a pessoa com quem teve tratativas; auto de reconhecimento fotográfico positivo às fls. 165, no qual, Nilton Santos di Júlio reconhece **EDUARDO** como a pessoa que se disse chamar Silvio Almeida Oliveira, além de realizar o reconhecimento de Daniela Nhoatto; auto de reconhecimento fotográfico positivo às fls. 166/167 e 168, no qual, Iman Abdallah Fares reconhece **EDUARDO** como a pessoa que se disse chamar Silvio Almeida Oliveira, além de realizar o reconhecimento de Daniela Nhoatto; auto de reconhecimento fotográfico positivo às fls. 69, no qual Alberto Topgian Júnior reconheceu **EDUARDO** como sendo a pessoa que se apresentou como sendo Silvio Almeida de Oliveira; autos de reconhecimentos fotográficos positivos às fls. 85 e 88, no quais, Rosimeri Soares Coimbra e Renata Cláudia dos Santos, identificaram **EDUARDO** como sendo a pessoa que se apresentou pelo nome de Silvio Almeida Oliveira; fotografia às fls. 96 de Silvio Almeida Oliveira, o verdadeiro, e de sua esposa Maria Regina Galeazzi Oliveira; documentos apresentados por Silvio de Almeida Oliveira de fls. 97/162 referentes a documentos apresentados por Silvio Almeida de Oliveira; documentos apresentados por Nilton Santos di Júlio de fls. 176/180 e 425/823 tais como: termo de quitação de contrato de trabalho do Benedito Hamburgeria, assinado por Daniela Nhoatto; prints de conversas com a corretora Margarida;

CNPJ da imobiliária Zona Sul; contrato de compra e venda do Bendito Hamburgueria; descrição dos objetos que guarneciam o imóvel; ficha cadastral do Bendito Hamburgueria; notificação extrajudicial; relação de despesas com encargos trabalhistas; inicial de ação de despejo por falta de pagamento do aluguel do Bendito Hamburgueria; boletim de ocorrência de fls. 181/182 registrado por Alberto Topgian Júnior para consignar a localização de diversos documentos deixados por **EDUARDO** e Daniela no restaurante DIÓ após o dia 10 de agosto de 2020; prints de conversas entre Alberto e Daniela Nhoatto de fls. 185/203; auto de exibição e apreensão de fls. 204; notificação extrajudicial encaminhada a Silvio por Alberto de fls. 205/207; contrato de prestação de serviço entre o restaurante DIÓ e Daniela Nhoatto de fls. 210/213; recibo de Imposto de Renda em nome de José Sampaio Godoy de fls. 214/224; ficha cadastral da empresa Bendito Hamburgueria de 225/235; ficha cadastral do Vila DIÓ de fls. 236/249; boletos em desfavor do Bendito Hamburgueria, juntamente com notas fiscais, descrição de débitos e contas de energia e água de fls. 250/252; documentos de fls. 277/343 apresentados por Carlos Pinto Vila Nova, quais sejam: publicação de interesse de venda do restaurante; ficha cadastral do restaurante Cantina GRAN ROMA alterando a propriedade para Jose Hugo Fernandes Filho e Silvio Almeida Oliveira; contrato de venda e compra do restaurante Cantina Gran Roma; e-mails entre Daniela Nhoatto e Carlos Pinto Vila Nova; auto reconhecimento fotográfico positivo às fls. 365/367, no qual, Renato Djair Atico Daniela Nhoatto e Marcelo Bento de Souza, bem como detalhou que a pessoa que conheceu pelo nome de José Sampaio Godoy era na verdade **EDUARDO**; contrato de compra da oficina Arm Auto, em nome de José

Sampaio Godoy, alteração do contrato social da empresa para o nome de **CLAUDIA** e contrato aditivo de aquisição em nome de **CLAUDIA** de fls. 369/387; auto de exibição e apreensão de fls. 834 de um cartão em nome de José Hugo F. Filho; auto de reconhecimento fotográfico positivo de fls. 839, no qual, Maristela Miano, reconheceu **EDUARDO** como sendo a pessoa que se dizia ser Silvio Almeida Oliveira, bem como reconheceu as pessoas de Marcelo Thadeu Issa, Claudio Aparecido Issa, Daniela Nhoatto e Paulo Rogério Correa; documentos de fls. 840/944 apresentados por Maristela, dentre eles, cópia de contrato preenchidos com os dados de José Hugo Fernandes Filho, inclusive com reconhecimento de firma deste e contrato de empréstimo bancário em nome do mercado, no valor de seiscentos mil reais; inicial de ação proposta por Maristela de fls. 1085/1087; contrato social da imobiliária de fls. 1104/1112; contratos de compra e venda intermediados pela imobiliária de fls. 1113/1183; cópias dos cheques dados em pagamento pelas intermediações, os quais não foram compensados de fls. 1184/1187, auto de reconhecimento fotográfico positivo de fls. 1192, no qual, Margarida Maria Weber Scavasin reconheceu **EDUARDO** como sendo a pessoa que se passou por Silvio Almeida Oliveira, Daniela Nhoatto como o braço direito de **EDUARDO** e Marcelo Thadeu Issa; relação de equipamentos vendidos, com assinatura de conferência de Daniela Nhoatto de fls. fls. 1199/1200; cheques dados em pagamento e não compensados de fls. 1201/1202; auto de reconhecimento fotográfico positivo de fls. 1238, no qual Daniel José Ribeiro Fernandes, reconheceu **EDUARDO** como a pessoa que se identificou como João Carlos Santos e Marcelo Thadeu Issa como a pessoa que se apresentou como Marcelo; documentos de fls. 1247/1286 apresentados por Daniel José Ribeiro,

dentre eles, contrato de venda e compra da pizzeria; cheques dados em pagamento; notas promissórias; cópias de boletim de ocorrência; laudo pericial de fls. 1338/1343; auto de reconhecimento fotográfico positivo de fls. 1348, no qual Luiz Carlos Locci Costa reconheceu **EDUARDO** como sendo a pessoa que se dizia chamar João Eduardo Azevedo, bem como identificou Daniela Nhoatto e **CLÁUDIA MAIA DO AMARAL** como sendo as administradoras do estabelecimento; e documentos de fls. 1350/1479 e 1481/1488 apresentados por Luiz Carlos Locci Costa, dentre eles, contrato de compra e venda, extrato bancário demonstrando o depósito e não compensação dos cheques, demonstrativo de débitos com fornecedores, fotos dos cheques dados em pagamento e não compensados e prints de conversas.

A autoria também é indubitosa.

Ouvido somente em juízo, EDUARDO afirmou que nunca assinou qualquer documento em nome de Silvio. Relatou que foi procurado por Marcelo Bento de Souza, o qual lhe apresentou Silvio, e que sempre atuou como intermediador de negócios. Sobre a Simplesmente Pizzaria, explicou que o estabelecimento estava fechado na época e que negociou o imóvel vazio. Quanto à Cantina Gran Roma, intermediou a negociação por telefone, com o contrato sendo pago integralmente. Informou ainda que o empréstimo existente na conta do estabelecimento no Itaú já era anterior, e que os pagamentos pararam quando o restaurante foi fechado por Carlos durante a pandemia, após oito meses de operação normal.

Relatando sobre o Dió Arte In Cucina, disse que o restaurante foi vendido por Alberto a um terceiro, sendo ele o responsável pela mediação. O restaurante funcionou por seis meses antes

de ser fechado pela pandemia, sendo então assumido por José Sampaio, que assinou o contrato de compra e venda. Não houve levantamento de dinheiro em nome de Alberto, e as compras não foram fraudulentas. Afirmou ainda que não frequentava o restaurante. Em relação à ARM Auto-Reparo de Motores, disse que José Sampaio comprou a oficina diretamente de Renato, que omitiu um débito tributário de seis milhões de reais. **CLÁUDIA** comprou a oficina de José, e também não sabia da dívida.

Sobre o Supermercado Praça 11, afirmou que foi vendido diretamente a José Hugo, sendo que o antigo proprietário estava preso pela prática de tráfico de drogas e a filha dele realizou a venda sem o conhecimento do pai. Aduziu que intermediou a transação, mas nunca esteve no mercado. Quanto ao Bendito Hamburgueria, a proprietária concretizou o negócio poucos dias antes da pandemia, e o estabelecimento permaneceu fechado desde então. Daniela se apresentou como advogada de Silvio e foi apresentada a **CLÁUDIA** para resolver problemas tributários da oficina. Não soube explicar o motivo da participação de Daniela nos outros negócios ou se ela assumiu a liderança em algum deles.

Negou ter repassado cheques sem fundos ou fraudados. Relatou que no restaurante Dió, 50% do valor foi pago como entrada, no Gran Roma tudo foi pago, e no Bendito Hamburgueria, o pagamento inicial foi feito, mas a pandemia interrompeu as operações. Sobre o Supermercado, apenas a dívida de dois milhões foi repassada, sem pagamento realizado. No caso da oficina, não soube especificar o valor pago, mas afirmou que houve pagamento. Também mencionou que recebeu comissões de 6% em cada transação, exceto na venda do

supermercado, onde recebeu trinta mil reais.

Afirmou que trabalha no ramo de mediação de estabelecimentos comerciais há mais de trinta anos e nunca esteve na imobiliária Zona Sul, que não participou das negociações. Afirmou que a Vila Dió e o Gran Roma estavam anunciados em jornais. Quando questionado sobre seu reconhecimento em audiência como "Silvio", negou ter se apresentado a qualquer vítima com esse nome. Também alegou não conhecer os outros denunciados, sendo seu único contato com **CLÁUDIA** durante a venda da oficina, suspeitando que ela tenha sido vítima por adquirir o estabelecimento sem conhecimento da dívida tributária (mídia – fls. 2594/2595).

Por sua vez, a ré **CLÁUDIA MAIA DO AMARAL**, durante seu interrogatório em fase extrajudicial, relatou que adquiriu a oficina ARM de Renato Djair Atico pelo valor de trezentos e setenta mil reais, tendo efetuado um pagamento inicial de duzentos mil reais. Contudo, descobriu que o estabelecimento possuía pendências fiscais no valor de novecentos mil reais. Diante disso, tentou rescindir o contrato, mas Renato não tinha mais os recursos para devolver a quantia. Foi então acordado que ela efetuará pagamentos semanais no valor de cinco mil reais até quitar o montante de trezentos e setenta mil reais. Por fim, afirmou não conhecer as seguintes pessoas: Silvio Almeida Oliveira, **EDUARDO FONTOURA LOUREIRO**, Elizabeth Gonçalves, Daniela Nhoatto, José Hugo Fernandes Filho, Marcelo Bento de Souza, Tiago Gonçalves Dematto, Wesley Aparecido Pereira de Souza, Henrique Alberto Fogaça, Margarida Werner, Marcelo Thadeu Issa, Cláudio Aparecido Issa, nem as empresas Mercado Praça 11, Zona Sul Administradora, Dio Art in Cucina, Bendito Hamburgueria e

Simplicente Pizza (fls. 1002/1005).

Em juízo, **CLAUDIA** tornou-se revel (fls. 2595).

Nada obstante os apelantes não terem admitido a autoria delitiva, a versão que apresentaram para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova realizada.

A corré Daniela Nhoatto, interrogada na fase extrajudicial, relatou que atuou como advogada de José Hugo Fernandes Filho e que, durante uma visita ao Centro de Detenção Provisória, o referido cliente lhe conferiu uma procuração para que apenas o representasse perante o restaurante Gran Roma, negando ter participado de qualquer aquisição. Segundo sua versão, José Hugo lhe informou que Marcelo Thadeu Issa era o responsável pela administração do estabelecimento. Mencionou que foi apresentada a José Sampaio Godoy por José Hugo. A seguir, explicou que Silvio de Almeida Oliveira exercia a função de representante comercial de José Sampaio e José Hugo. Ao ser questionada, afirmou não conhecer a pessoa de **EDUARDO FONTOURA LOUREIRO** (fls. 948/951).

Por outro lado, a vítima Alberto Topgian Júnior, proprietário do estabelecimento Dió Arte in Cucina, que se encontra em imóvel locado de propriedade de Gerino Martinelli Neto, informou que, em 27 de janeiro de 2020, negociou a venda de seu ponto comercial com um indivíduo que se identificava como Silvio Almeida Oliveira, por intermédio da imobiliária Zona Sul Negócios Imobiliários, representada por Margarida. O valor da transação foi de R\$ 840.000,00, sendo pago da seguinte forma: i) R\$ 210.000,00 à vista; ii) R\$ 210.000,00 a ser pago em 27 de fevereiro de 2020; e iii) o saldo de R\$ 420.000,00 conforme o contrato acordado. Contudo, os cheques apresentados como forma de

pagamento, emitidos pela empresa Gran Roma Ltda., a ser sacado no Banco Santander, agência 0228, conta corrente 06016, foram devolvidos devido a divergência de assinatura, momento em que percebeu ter sido vítima de um golpe. Ao entrar em contato com a referida empresa, foi informado que a Gran Roma também havia sido lesada pela mesma pessoa. Aduziu que não conseguiu retomar a posse do seu estabelecimento, que estava sob o controle de uma pessoa chamada Daniela Nhoatto, que se identificava como advogada de Silvio, sendo responsável pela administração do restaurante. Ademais, relatou que, seguindo orientação de Silvio e Daniela, transferiu a propriedade do negócio para um terceiro, identificado como José Sampaio Godoy, que Sílvio alegava ser seu sócio, apresentando documentos que comprovavam tal relação, com contrato com firma reconhecida e registro na JUCESP. Após mover uma ação de cobrança para reaver o valor devido, foi contatado pelo advogado do verdadeiro Silvio Almeida, que informou que seu cliente também havia sido vítima do mesmo golpe, e que os dados pessoais dele estavam sendo utilizados para realizar a compra do restaurante. Alegou prejuízo de R\$ 840.000,00, além de R\$ 120.000,00 relativos a recebimentos de cartões de crédito voucher que, ao transferir a empresa, não foram repassados a ele, pois se referiam a valores de recebimentos posteriores à venda (fls. 07/08).

Em 3 de setembro de 2020, durante novo depoimento, Alberto reiterou suas declarações e acrescentou que, após diversas tentativas frustradas de reaver seu prejuízo, por meio de contatos com a imobiliária, com Daniela e até com o falso "Silvio", que na verdade se tratava de **EDUARDO**, tomou a decisão de retomar a

posse de seu restaurante por conta própria em 27 de agosto de 2020, dispensando os funcionários. Ao retomar o controle, descobriu a existência de ações trabalhistas e débitos, incluindo R\$ 25.000,00 de energia, R\$ 7.000,00 de gás, R\$ 85.000,00 de aluguel, R\$ 15.000,00 de IPTU e um empréstimo de R\$ 450.000,00 contraído junto ao Banco Santander, entre outros. Segundo descobriu, a empresa foi utilizada para a retirada de recursos durante seis meses, sem que os devidos pagamentos a fornecedores e funcionários fossem realizados.

Em juízo, afirmou novamente que o falso "Silvio" e Daniela foram os responsáveis pelas negociações e pelos prejuízos narrados na denúncia, incluindo R\$ 700.000,00 em ações trabalhistas e cerca de R\$ 200.000,00 em recebíveis, além do não pagamento do valor acordado pela venda do restaurante. Asseverou ter reconhecido outras pessoas envolvidas, com base em fotografias obtidas durante as investigações (fls. 183/184 e mídia – fls. 2578/2579).

A vítima Nilton Santos di Júlio, proprietário do estabelecimento "Bendito Hamburgueria", relatou que, em fevereiro de 2020, por meio da imobiliária Zona Sul Negócios Imobiliários, através da representante Margarida, firmou um contrato de compra e venda do referido estabelecimento com um indivíduo que se apresentava como Silvio Almeida de Oliveira. O valor acordado para a transação foi de R\$ 400.000,00, com descontos de R\$ 140.000,00 referentes a dívidas trabalhistas de funcionários e R\$ 24.000,00 a título de comissão devida à corretora Margarida. Dessa forma, deveria receber R\$ 116.000,00, pagos por meio de seis cheques emitidos pela empresa Gran Roma, e mais 11 notas promissórias no valor de R\$ 12.000,00 cada, além de uma nota promissória de R\$ 8.000,00. O pagamento deveria ser realizado no prazo

de 30 dias, e, após a quitação, seriam regularizados os documentos, incluindo a transferência do contrato de locação, do contrato social e a rescisão dos funcionários. Caso o pagamento não fosse efetuado, o depoente teria o direito de retomar a posse do estabelecimento. No decorrer do processo, dois cheques foram compensados e nesse momento Silvio tomou posse do estabelecimento. No entanto, os demais cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos. Como o pagamento não foi realizado, passou a cobrar Silvio, mas este se esquivava das negociações.

Nesse período, recebeu informações de vizinhos sobre a presença recorrente de um Fiat Strada retirando objetos do comércio. Certa vez, conseguiu impedir que mais itens fossem levados, acionando a Polícia Militar. O indivíduo presente no local, identificado como Wesley, informou que estava retirando itens como televisão, mesas, cadeiras e bebidas a pedido de Daniela. Após notificar Silvio Almeida de Oliveira, recebeu uma contranotificação alegando que Silvio desconhecia a negociação, momento em que percebeu ter sido vítima de um golpe.

Ao reassumir o controle do comércio, constatou diversos débitos deixados por Silvio e Daniela, incluindo R\$ 140.000,00 de aluguéis (incluindo multas e IPTU), R\$ 140.000,00 de encargos trabalhistas, R\$ 7.000,00 em contas de água, R\$ 15.000,00 em contas de energia, R\$ 300,00 de internet, R\$ 200,00 para o sistema de alarme, além de outros prejuízos não quantificados. No momento da entrega das chaves, foi deixado um estoque de mercadorias no valor estimado em R\$ 15.000,00, o qual foi integralmente consumido por Silvio e Daniela.

Além disso, ao ser apresentado com a fotografia de

Silvio Almeida de Oliveira, afirmou que essa pessoa não correspondia ao indivíduo com quem ele havia firmado o contrato. Ao realizar o reconhecimento fotográfico de **EDUARDO FONTOURA LOUREIRO**, o identificou como sendo a pessoa que se passou por Silvio Almeida Oliveira. Também foi realizado o reconhecimento fotográfico de Daniela Nhoatto e Wesley Aparecido Pereira de Souza, sendo que reconheceu Daniela como a pessoa que se apresentou como advogada do falso Silvio e que ficou responsável pela administração da hamburgueria, assinando indevidamente as dispensas de funcionários, e Wesley como o indivíduo que estava retirando a televisão do estabelecimento em agosto de 2020. Além disso, também reconheceu Margarida Maria Werner Scavasin como a corretora da imobiliária Zona Sul, que intermediou a negociação (fls. 62/ e 163/164).

As vítimas Carlos Pinto Vila Nova, Sesto Pretrollini (falecido), Manoel Teixeira da Silva e Moizes da Silva Mello (idoso com cerca de noventa anos), sócios-proprietários do restaurante "Cantina Gran Roma", relataram que, em junho de 2019, decidiram vender o estabelecimento devido à sua idade avançada. Para isso, anunciaram a venda no jornal, sendo então procurados por Marcelo Thadeu Issa, que se mostrou interessado na compra e afirmou representar uma pessoa chamada Silvio. Marcelo apresentou documentos que pareciam legítimos em nome de Silvio, e, após negociações, acordaram o valor da venda e a condição dos empregados, com a garantia de que não seriam demitidos. Contudo, mais tarde descobriram que, na realidade, a pessoa com quem estavam negociando era **EDUARDO FONTOURA LOUREIRO**, o qual foi identificado por meio de fotografia durante as investigações.

Após as tratativas, o restaurante foi vendido por R\$ 100.000,00, a ser pago em cinco parcelas de R\$ 20.000,00, todas quitadas em espécie, o que inicialmente fez parecer que o negócio era legítimo. No entanto, ao alterarem o contrato social da empresa, constataram que a titularidade do restaurante foi transferida para um indivíduo chamado José Hugo Fernandes Filho, o qual era uma pessoa desconhecida para os sócios. Mesmo com a resistência, a transferência foi formalizada com a inclusão de José Hugo no contrato de compra e venda, que foi registrado. Carlos e seus sócios se retiraram definitivamente do negócio.

Em abril de 2020, ainda em contato com aquele que se apresentava como Silvio, os sócios descobriram que o restaurante havia sido fechado e que todos os funcionários haviam sido demitidos. Passaram a receber diversas reclamações de funcionários e fornecedores, os quais informaram que não haviam sido pagos. Asseverou que os assuntos financeiros e de locação passaram a ser tratados por Daniela Nhoatto. Além disso, tomaram conhecimento da existência de dois empréstimos realizados em nome da empresa: um no valor de R\$ 400.000,00 junto ao Banco Bradesco, e outro junto ao Banco Itaú, relacionado a crédito de capital de giro. Tratava-se de contrato antigo da empresa, totalizando R\$ 700.000,00, junto ao qual negociavam os valores recebidos de cartões e todo o faturamento da empresa, mas as parcelas não estavam sendo pagas, resultando em cobranças em nome de Carlos e Sesto. Como consequência, sofreram descontos das despesas da Cantina em suas contas pessoais e tiveram que quitar os passivos da empresa. O prejuízo estimado pelos sócios foi em torno de R\$ 900.000,00 (fls. 272/274, 344/346, 349/351 e 354/356).

Ouvido em juízo, Carlos Pinto Vila Nova confirmou integralmente os relatos, afirmando que as negociações ocorreram diretamente com "Silvio" e Marcelo, sendo este último o responsável pelos pagamentos iniciais em dinheiro, excluindo qualquer contato com uma pessoa chamada **CLÁUDIA** (mídia – fls. 2578/2579).

A vítima Renato Djair Atico foi proprietário do estabelecimento comercial *Arm Auto-Reparo de Motores*. Disse que vendeu o negócio para José Sampaio Godoy pelo valor de R\$ 370.000,00, com as seguintes condições de pagamento: i) 25% de sinal (R\$ 92.500,00) a ser pago em 1º de junho de 2020; ii) mais 25% de sinal (R\$ 92.500,00) em 1º de julho de 2020; iii) o saldo de R\$ 185.000,00 seria pago em 12 parcelas de R\$ 15.416,16. Esses termos foram formalizados em contrato. No entanto, aduziu ter recebido apenas três cheques totalizando R\$ 30.833,00, emitidos pelo Banco Santander, agência 4268, conta corrente nº 13.00112-2, de titularidade de Alberto Topgian JR ME.

Em julho de 2020, José Sampaio Godoy alegou problemas fiscais e solicitou a assinatura de um termo aditivo ao contrato de compra e venda, que alterava a figura da compradora para **CLÁUDIA MAIA DO AMARAL**, sua esposa. Mencionou que não manteve contato pessoal com **CLÁUDIA**, mas em conversa telefônica ela mencionou o nome de seu marido **EDUARDO**, e não José. Mesmo sem a assinatura de **CLÁUDIA**, a transferência da empresa foi realizada em seu nome. No novo acordo, o valor da venda, R\$ 370.000,00, seria pago em 18 parcelas de R\$ 20.000,00. Informou que, até aquele momento, havia recebido apenas R\$ 40.000,00.

Em depoimento à polícia, reconheceu **EDUARDO**

FONTOURA LOUREIRO como a pessoa que, na verdade, havia comprado sua empresa, embora tivesse se apresentado como José Sampaio Godoy. Também reconheceu Daniela Nhoatto como a pessoa responsável pela redação dos contratos e pela parte contábil da negociação. Por fim, identificou Marcelo Bento de Souza como o indivíduo que ajudou na negociação dos valores (fls. 365/367).

Em juízo, confirmou que a negociação havia sido iniciada com José, mas foi alterada para a esposa dele, **CLÁUDIA**. Após a identificação na delegacia, ficou claro que **EDUARDO** havia utilizado uma identidade falsa, sendo reconhecido em audiência. Daniela, a advogada, e Marcelo foram identificados como envolvidos no golpe, sendo que Marcelo desempenhou o papel de "laranja" de **EDUARDO** (mídia – fls. 2578/2579).

A vítima Maristela Miano, proprietária do Supermercado Praça 11, relatou que, em julho de 2019, comunicou a corretores de imóveis seu interesse em vender o estabelecimento. O corretor Paulo Rogério Correia apresentou-lhe Silvio Almeida Oliveira, que, após visitar as instalações do mercado, aceitou a proposta de venda pelo valor de R\$ 2.000.000,00. Após essa visita, Marcelo Thadeu Issa e Cláudio Aparecido Issa passaram a tratar diretamente com a depoente e o corretor Rogério.

Mencionou que o contrato de venda foi assinado em nome de José Hugo Fernandes Filho, pessoa com a qual ela não teve nenhum contato. Após a assinatura do contrato, continuou frequentando o mercado, mas sua interação limitou-se ao atendimento de clientes e ao ajuste de preços para atrair a clientela. Contudo, ela passou a ter divergências com Marcelo, que realizava a sangria diária dos caixas e

não pagava as duplicatas dos fornecedores. Informou que recebeu apenas R\$ 50.000,00 como entrada do valor acordado, pois os cheques subsequentes não foram compensados por falta de fundos. Além disso, esses cheques estavam emitidos em nome da empresa Simplicente Pizza e Forneria Ltda. Diante da falta de pagamento, ajuizou uma ação civil sob o processo nº 1119774-37.2019.8.26.0100, com o intuito de cobrar o que lhe era devido.

Durante esse período, passou a interagir com Daniela Nhoatto, identificada como advogada de Silvio. Ao entrar em contato com alguns fornecedores do mercado, descobriu que os novos proprietários estavam enviando comprovantes de pagamento falsos em nome das empresas New Villaserv e Estac. Ltda. Em suas idas e vindas ao mercado, na tentativa de receber o que lhe era devido, soube que Marcelo Issa havia sido preso, e, a partir desse momento, Daniela Nhoatto passou a administrar o supermercado.

Por fim, quando foi apresentada a fotografia de **EDUARDO FONTOURA LOUREIRO**, o reconheceu como sendo a pessoa que se passou por Silvio Almeida Oliveira. Além disso, também reconheceu Marcelo Thadeu Issa, Cláudio Aparecido Issa e Daniela Nhoatto como os responsáveis pela administração e negociação do negócio (fls. 836/838).

A vítima Daniel José Ribeiro, administrador da Simplicente Pizzaria, relatou que, em agosto de 2018, colocou o estabelecimento à venda, e surgiram dois interessados, Marcelo e João Carlos Santos. Em setembro de 2018, foi fechado o acordo de venda pelo valor de R\$ 120.000,00, a serem pagos da seguinte forma: i) R\$ 30.000,00 de entrada, ii) R\$ 40.000,00 por meio de quatro cheques, e iii)

R\$ 50.000,00 em notas promissórias. No entanto, o depoente e seu sócio, Waldir da Silva, informaram que receberam apenas o valor da entrada, pois os cheques não foram compensados devido a inconsistências nas assinaturas, e as notas promissórias não foram pagas. Além disso, afirmou que recebeu diversas ligações de fornecedores, que informavam sobre a falta de pagamento. Os compradores, Marcelo e João Carlos, operaram o comércio por cerca de quatro a cinco meses até que o revenderam para terceiros. Estimou um prejuízo de aproximadamente R\$ 90.000,00. Por fim, ao ser apresentada uma fotografia de **EDUARDO FONTOURA LOUREIRO**, o reconheceu como sendo a pessoa que se passou por João Carlos Santos, e identificou Marcelo Thadeu Issa como um dos envolvidos na negociação (fls. 1236/1237).

A vítima Luiz Carlos Locci Costa, proprietário da pizzaria Nono Paolo Pizzaria e Choperia, relatou que, em novembro de 2020, anunciou a venda de seu estabelecimento por meio de um anúncio no jornal. Uma pessoa se apresentou como Daniela Nhoatto, advogada do casal João Eduardo de Azevedo e **CLÁUDIA MAIA DO AMARAL**, os quais demonstraram interesse na compra. A venda foi acordada no valor de R\$ 1.200.000,00, com as seguintes condições de pagamento: i) R\$ 125.000,00 pagos no momento da assinatura, ii) outros R\$ 125.000,00 pagos alguns dias depois, e iii) R\$ 250.000,00 pagos em 12 promissórias no valor de R\$ 20.833,33 cada. Além disso, foi exigido que o contrato fosse registrado apenas em nome de **CLÁUDIA**.

No entanto, recebeu apenas dois cheques, ambos emitidos pela empresa New Villa Serviços de Lava Rápido, que afirmavam ser de uma das empresas dele, totalizando R\$ 96.000,00.

Contudo, ambos os cheques foram devolvidos por falta de fundos. Desde a assinatura do contrato, **CLÁUDIA** começou a frequentar o estabelecimento, supostamente para acompanhar o faturamento, enquanto Daniela também o fazia diariamente, acompanhando **CLÁUDIA**.

Desse modo, tentou, sem sucesso, cobrar o pagamento de Daniela e **EDUARDO**, mas não obteve resposta. Além disso, notou que **CLÁUDIA** não tinha experiência no ramo e que a administração do negócio estava sendo conduzida por Daniela, enquanto **EDUARDO** controlava as finanças. Desconfiado, procurou um estabelecimento que **CLÁUDIA** afirmava ser seu e descobriu que estava lidando com golpistas. Tentou confrontar as rés que disseram que ele já havia perdido seu negócio. Diante disso, procurou um advogado e parou de ir à pizzaria. Após, seu advogado ingressou com o processo pertinente a fim de retomar seu negócio. Quando conseguiu retornar à pizzaria por meio de determinação judicial, constatou que as máquinas utilizadas para pagamento permaneceram no local, as quais recolheu e entregou na delegacia de polícia. Esclareceu ter tido um prejuízo de cerca de sessenta mil reais, em razão de cobranças de fornecedores e por falta de pagamento dos salários dos funcionários.

Na delegacia de polícia, soube que os mesmos nomes haviam sido utilizados em outras fraudes. Por reconhecimento fotográfico, identificou Daniela Nhoatto e **CLÁUDIA MAIA DO AMARAL**, além de **EDUARDO FONTOURA LOUREIRO**, que se apresentou como João Eduardo Azevedo (fls. 1345/1348 e mídia de fls. 2578/2579).

A testemunha Rosimeri Soares Coimbra, ex-chefe

de cozinha do restaurante Gran Roma, relatou que inicialmente foi contratada por Marcelo Thadeu Issa, mas depois foi informada por Silvio Almeida de Oliveira, que se dizia proprietário do restaurante, que Marcelo havia sido preso e que ela assumiria a função de gerente operacional, passando a gerenciar outros estabelecimentos, como o Vila Dio Cantina e Panquecaria, o Bendito Hamburgueria e mais um que não chegou a ser inaugurado. Durante esse período, todos os pagamentos aos funcionários e fornecedores eram feitos por cheques em nome da empresa New Villa Serviços de Lava Rápido e Estacionamento Ltda, que sabia pertencer a Marcelo Thadeu Issa, mas posteriormente, os cheques passaram a ser emitidos em nome do Mercado e Cantina Gran Roma. No entanto, muitos desses cheques não tinham fundos. Asseverou que começou a desconfiar das atitudes de Silvio quando ele retirou todos os equipamentos e mercadorias do restaurante Gran Roma, além de deixar de pagar os funcionários. Em fevereiro de 2020, os funcionários e fornecedores não foram mais pagos, e o restaurante fechou suas portas em 17 de março de 2020. Nesse momento, passou a se dedicar ao Vila Dio Cantina e Panquecaria e ao Bendito Hamburgueria, sendo auxiliada por Renata Cláudia dos Santos. Em relação a José Sampaio Godoy, que constava como proprietário do Vila Dio Cantina e Panquecaria, o apontou como o indivíduo conhecido como Jota. No entanto, informou que nunca conheceu José Hugo Fernandes Filho, que era indicado como proprietário das empresas Cantina e Mercado Gran Roma Ltda e Bendito Hamburgueria. Também relatou que, em 19 de agosto de 2020, foi ameaçada por Ivanelde da Conceição Almeida, cozinheira do Vila Dio, que perguntou se ela "não tinha amor à própria vida e à vida de seus filhos". Essa ameaça aconteceu após uma viatura da polícia comparecer

ao restaurante.

Por fim, durante um reconhecimento fotográfico, identificou **EDUARDO FONTOURA LOUREIRO** como sendo a pessoa que se passou por Silvio Almeida de Oliveira. Também reconheceu Daniela Nhoatto como a pessoa que administrava as questões financeiras e jurídicas dos estabelecimentos, além de preparar a documentação para a aquisição de novos comércios. Além disso, identificou Cláudio Issa, pai de Marcelo Issa, como a pessoa que procurava estabelecimentos para serem adquiridos, repassando-os para uma corretora chamada Margarida, que então apresentava Silvio (**EDUARDO**) e Daniela aos vendedores. Por último, ela também reconheceu Wesley Aparecido Pereira de Souza, que atuava como uma espécie de segurança de Silvio (fls. 82/84).

A testemunha Renata Cláudia dos Santos foi contratada por Rosimeri Soares Coimbra como auxiliar administrativa nos estabelecimentos Vila Dio Cantina e Panquecaria, Hamburgueria Bendito Bar, e Vila Gran Roma. Enquanto Rosimeri era gerente operacional, o proprietário se apresentava como Silvio Almeida de Oliveira, e sua advogada Daniela Nhoatto administrava os negócios, cuidando inclusive das funções financeiras e jurídicas. Durante o período da pandemia, trabalhou principalmente no Vila Dio Cantina e Panquecaria, onde observou uma queda no movimento, mas os fornecedores continuaram a entregar mercadorias normalmente. No entanto, não recebeu seus salários nesse período. Quando questionada sobre quem eram as pessoas próximas a Silvio, mencionou Marcelo Thadeu Issa, Daniela Nhoatto, Wesley Aparecido Pereira de Souza (vulgo "Bodão"), e um indivíduo alcunhado como "Jota", detalhando

que Wesley atuava como uma espécie de segurança para Silvio **(EDUARDO)**. Ao ser mostrada uma cópia da Cédula de Identidade de José Sampaio Godoy, registrada como proprietário do Vila Dio Cantina e Panquecaria, reconheceu José Sampaio Godoy como sendo o indivíduo conhecido como "Jota". Quando indagada sobre José Hugo Fernandes Filho, que constava como proprietário das empresas Cantina e Mercado Gran Roma Ltda e Bendito Hamburgueria, afirmou nunca ter conhecido tal pessoa.

Além disso, identificou **EDUARDO FONTOURA LOUREIRO** em juízo como sendo a pessoa que se passou por Silvio Almeida de Oliveira. Também confirmou, durante sua declaração, que Ivanelde da Conceição Almeida, cozinheira do Vila Dio, ameaçou Rosimeri no dia 19 de agosto de 2020, perguntando se ela "não tinha amor à própria vida e à vida de seus filhos". Explicou que essa ameaça aconteceu após uma viatura da polícia ter comparecido ao restaurante, e Daniela Nhoatto acreditava que a visita da polícia estava relacionada a uma denúncia feita. Não houve menção a **CLÁUDIA MAIA DO AMARAL** durante seu depoimento (fls. 86/87 e mídia de fls. 2578/2579).

Iman Abdallah Fares, esposa de Nilton Santos di Júlio, proprietário do Bendito Hamburgueria, relatou que em fevereiro de 2020, a venda do restaurante foi anunciada com a ajuda da corretora Margarida Werner da imobiliária Zona Sul. Participou de toda a negociação, durante a qual Silvio Almeida Oliveira se apresentou como o possível comprador, sem revelar a presença de qualquer sócio. O preço da venda foi acordado em quatrocentos mil reais. Explicou que conseguiu compensar somente vinte e três mil reais dos cheques

recebidos. Os demais cheques foram devolvidos por falta de fundos. Daniela Nhoatto, advogada de Silvio, esteve presente desde o início da negociação e garantiu que Silvio era idôneo. Margarida, a corretora, também pesquisou sobre Silvio e confirmou sua idoneidade, o que parecia estar em ordem. Posteriormente, Daniela solicitou que a transferência da empresa fosse realizada em nome de José Sampaio Godoy e José Hugo. No entanto, depois que os cheques foram devolvidos, Silvio alegou que estava enfrentando dificuldades financeiras e, logo após, desapareceu. Foi então que descobriram que Silvio usava um nome falso. Daniela, a advogada, era responsável por toda a documentação da venda. No entanto, os pagamentos a fornecedores e funcionários não foram feitos, e as contas não foram pagas. Durante esse período, a depoente e seu marido foram informados por vizinhos de que objetos estavam sendo retirados do restaurante. Conseguiram chegar a tempo de evitar que mais objetos fossem levados e acionaram a Polícia Militar.

No reconhecimento fotográfico identificou **EDUARDO FONTOURA LOUREIRO** como sendo a pessoa que se passou por Silvio Almeida Oliveira. Além disso, reconheceu Daniela Nhoatto como sendo a advogada que administrou o restaurante e Wesley Aparecido Pereira de Souza como o indivíduo que estava retirando os objetos do estabelecimento. Também fez o reconhecimento fotográfico de Margarida Maria Werner Scavasin, a corretora da imobiliária Zona Sul, e a identificou como a pessoa que havia mediado a venda. Em juízo, reconheceu **EDUARDO**, uma vez mais, com convicção. Nada foi mencionado em relação a **CLÁUDIA MAIA DO AMARAL** durante seu depoimento (fls. 166/167 e mídia de fls. 2578/2579).

A testemunha Vinicius Caio Pereira da Conceição, ex-funcionário do Dió Arte in Cucina, disse que após a venda do restaurante, passou a tratar exclusivamente com Daniela Nhoatto, que foi a responsável pela contratação de Rosimeri como gerente e chefe de cozinha. Mencionou que não recebeu nenhum pagamento após a venda do restaurante, com seus salários sendo suspensos desde a transação. Além disso, afirmou que nunca houve baixa no seu registro de empregado. Esclareceu que não manteve contato com outros envolvidos na transação, pois passava a maior parte do tempo na cozinha, focado nas suas funções, e por isso não teve mais interações com os demais após a venda do estabelecimento (fls. 832/833 e mídia de fls. 2578/2579).

A testemunha Agnaldo Urias, proprietário da imobiliária Zona Sul Negócios e Administração de Imóveis, e chefe de Margarida Maria Werner Scavasin, relatou diversos detalhes sobre transações fraudulentas realizadas por indivíduos que se passavam por compradores legítimos de restaurantes. Em 2019, Maura Attui Salvador, proprietária do Merci Bistrô, anunciou a venda de seu restaurante, e um homem chamado Marcelo demonstrou interesse na compra, mencionando que seu "sócio" era Silvio Almeida Oliveira. No entanto, o contrato de venda não foi assinado devido a divergências entre Maura e Silvio, sendo que Maura queria vender apenas o ponto comercial, enquanto Silvio desejava adquirir tanto o ponto comercial quanto o fundo de comércio. No mesmo ano, em novembro, Alberto Topgian Júnior anunciou a venda de seu restaurante Dió Arte In Cucina e o indivíduo que se apresentava como Silvio Almeida Oliveira entrou em contato com Margarida para intermediar a transação. A venda foi

realizada, e a imobiliária recebeu dois cheques de R\$ 25.200,00 cada, emitidos em nome da empresa Cantina e Mercado Gran Roma, mas os cheques não foram compensados. Também em 2019, Nilton Santos di Júlio anunciou a venda do restaurante Bendito Hamburgueria, e novamente o indivíduo que se apresentava como Silvio Almeida Oliveira mostrou interesse. A imobiliária intermediou a venda, recebendo dois cheques de R\$ 12.000,00 cada, em nome da empresa Cantina Gran Roma, mas os cheques também não foram compensados. Em setembro de 2019, Waldemar de Paula Leite Camargo Bauer anunciou a venda de seu restaurante Brodo Ristoranti, e, mais uma vez, Silvio Almeida Oliveira demonstrou interesse. O contrato foi assinado, mas os cheques emitidos não foram compensados, e, como resultado, Waldemar não entregou as chaves do estabelecimento, sendo elaborado um termo de distrato. A imobiliária recebeu dois cheques de R\$ 14.250,00 cada, mas, assim como nos outros casos, os cheques não foram compensados.

Explicou que a corretora Margarida foi a responsável pelos contratos e pela negociação, sempre tratando com Marcelo, o suposto sócio de Silvio. Durante todo o processo, Silvio não compareceu à imobiliária nem aos estabelecimentos envolvidos nas negociações, tratando exclusivamente com a corretora Margarida. Apesar de várias tentativas de contato para resolver as pendências de pagamento, os cheques não foram compensados, as comissões de corretagem não foram pagas e os vendedores não receberam os valores acordados. Em um reconhecimento fotográfico, identificou Daniela Nhoatto como a pessoa com quem tratava sobre as pendências de pagamento e que estava à frente da administração do restaurante Dió

(fls. 1099/1102 e mídia – fls. 2578/2579).

A testemunha Margarida Maria Werner Scavasin, consultora de imóveis da empresa Zona Sul Negócios e Administração de Imóveis, relatou que em 2019, Marcelo a procurou para adquirir a Costelaria Rancho do Vinho, alegando ser sócio de Silvio Almeida Oliveira. No entanto, a negociação não se concretizou, pois o proprietário desistiu da venda. Em seguida, Marcelo tentou negociar a venda do Merci Bistrô, mas também não houve sucesso. Marcelo queria comprar tanto o ponto quanto o fundo de comércio, mas a vendedora só estava disposta a vender o ponto comercial.

No final de 2019, Silvio a procurou para intermediar a compra de outros restaurantes, como Dio Art in Cucina, Bendito Hamburgueria e Brodo Ristoranti, além de afirmar ser proprietário de outro estabelecimento chamado Gran Roma. A imobiliária foi responsável pela intermediação dessas transações, que também não foram concluídas. Durante a negociação dos restaurantes Dio, Bendito e Brodo, a imobiliária recebeu dois cheques de R\$ 25.200,00 cada, dois cheques no valor de R\$ 12.000,00 e mais dois cheques no valor de R\$ 14.250,00, respectivamente, todos emitidos em nome da empresa Cantina e Mercado Gran Roma LTDA. No entanto, nenhum desses cheques foi compensado.

Diversas tentativas de contato com Silvio e Daniela foram feitas, mas não houve pagamento, e as comissões da imobiliária também não foram quitadas. Destacou que Silvio nunca esteve presente nas negociações, tratando apenas com Marcelo e Daniela. Silvio se apresentava como o responsável pelas transações e entregava documentos em nome de sua esposa, Márcia Regina Galeasi, que,

segundo ele, assinava os papéis, mas ela nunca apareceu nas negociações.

Daniela Nhoatto, advogada de Silvio, era quem preenchia os cheques, assinava os documentos e administrava o restaurante Dio, além de gerenciar as demais negociações. Em um reconhecimento fotográfico realizado na delegacia de polícia, identificou Daniela como a pessoa com quem tratava sobre os pagamentos pendentes e quem estava à frente da administração do restaurante Dio. Apontou Marcelo Thadeu Issa como a pessoa que se passava por Marcelo e se dizia sócio de Silvio. Por fim, reconheceu **EDUARDO** como sendo a pessoa que se dizia chamar Silvio Almeida Oliveira. No mais, não mencionou qualquer envolvimento de **CLÁUDIA** nas negociações (fls. 1188/1191 e mídia – fls. 2578/2579).

A testemunha Luciano Guilherme de Oliveira Ferreira, chefe de cozinha do restaurante Dio Art in Cucina, relatou ter sido informado por seu chefe na época, Alberto Topgian Júnior, sobre a venda do Dio Art in Cucina para Silvio. O novo proprietário expressou o desejo de que o depoente permanecesse trabalhando no restaurante, o que acabou acontecendo. Nos primeiros dias sob a nova administração, o restaurante seguiu funcionando normalmente, com Rosimeri, a gerente. Posteriormente, com a chegada de Daniela Nhoatto, a advogada, que passou a administrar o restaurante, houve a saída de Rosimeri.

No entanto, com o passar do tempo, surgiram problemas relacionados aos pagamentos. Nos primeiros trinta dias, tudo parecia bem, mas depois Daniela começou a fazer compras em grande quantidade para outros restaurantes do grupo, que acabavam sendo entregues no Dio Art. Notou o comparecimento diário de fornecedores

cobrando pagamentos, tendo constatado que as compras eram feitas a prazo, porém não eram pagas. Aduziu que Daniela ia alterando os fornecedores. Informou que, como chefe de cozinha possuía alguns equipamentos e os mostrou para Rosimeri que, por sua vez, telefonou para Silvio, o qual autorizou a aquisição pelo valor de R\$ 14.000,00, pagos com cinco cheques em nome da Cantina Gran Roma, no valor de R\$ 2.800,00 cada, os quais apenas um fora compensado, tendo os demais sido recusados por insuficiência de fundos. Além, do primeiro cheque, recebeu R\$ 1.400,00 de Daniela, que chegou a fazer um contrato com o depoente para pagamento dos equipamentos, em 19 parcelas de R\$ 500,00 e um de R\$ 300,00. No entanto, somente recebeu três parcelas. Os equipamentos vendidos (mesas, cadeiras, panelas, freezer, balcão refrigerado, pratos e talheres) foram levados para o Restaurante Bendito. Destacou que começou a enfrentar dificuldades em relação ao pagamento, que, inicialmente feito semanalmente, passou a ocorrer de forma cada vez mais irregular. Rosimeri, a gerente, não fornecia explicações sobre os atrasos nos pagamentos, e diversos fornecedores começaram a aparecer no restaurante para cobrar pelos produtos entregues.

Continuou trabalhando no restaurante até outubro ou novembro do ano seguinte, mas, após esse período, os pagamentos cessaram completamente, o que o levou a deixar o local. Durante o processo, foi capaz de fazer um reconhecimento fotográfico de algumas pessoas envolvidas, identificando **EDUARDO FONTOURA LOUREIRO** como a pessoa que se passava por Silvio Almeida de Oliveira, Daniela Nhoatto como a pessoa responsável pela administração do restaurante, Wesley Aparecido Ferreira de Souza como uma espécie

de “faz-tudo” do grupo, Henrique Alberto Fogaça como o motoboy e Antonio Carlos dos Santos Quintilhano como contador da empresa. Adicionalmente, disse que era comum Wesley e Daniela chamarem Silvio de “Du”, tendo inclusive os indagado a respeito, mas eles desconversavam.

Em audiência, confirmou que **EDUARDO FONTOURA LOUREIRO** era a pessoa que se apresentava como Silvio Almeida de Oliveira, ressaltando que ele "parecia ser o Silvio". Além disso, durante todo o processo, não teve qualquer interação ou conhecimento relacionado a **CLÁUDIA MAIA DO AMARAL** (fls. 1194/1196 e mídia - fls. 2578/2579).

O Delegado de Polícia João Eduardo da Silva, ao se referir ao relatório conclusivo do inquérito, informou que não participou das investigações de campo ou diligências posteriores. Contudo, confirmou que, após sucessivas aquisições de estabelecimentos comerciais por indivíduos utilizando nomes falsos, como Silvio e José Sampaio, os quais eram também falsamente atribuídos a **EDUARDO FONTOURA LOUREIRO**, e com **CLÁUDIA** aparecendo como proprietária no contrato social de uma oficina, os pagamentos de funcionários e fornecedores desses estabelecimentos foram suspensos. Além disso, foram realizados pagamentos fraudulentos por meio de cheques sem fundos, os quais foram redirecionados entre os próprios estabelecimentos ou emitidos por outras empresas. Também mencionou que, em relação aos outros membros da organização criminosa, o nome de José Hugo Fernandes Filho foi utilizado indevidamente em uma das transferências de estabelecimento comercial, sendo que ele estava preso na ocasião e desconhecia os fatos. Daniela, inicialmente ouvida como

advogada, passou a fornecer endereços de diversos envolvidos, mas estes não foram encontrados, exceto **CLÁUDIA**, que compareceu à delegacia. Por fim, foi constatado que os cheques emitidos pela mesma pizzeria, que havia sido utilizada nas fraudes na Capital, também foram empregados em fraudes em outras cidades, com o objetivo de adquirir postos de gasolina (mídia – fls. 2594/2595)

O investigador de polícia Jorge Nunes Neto relatou, de forma resumida, que Silvio Almeida era a identidade falsa de uma das figuras centrais no esquema de aquisição de restaurantes, envolvendo a advogada Daniela e **EDUARDO**, que se identificava como Silvio. Outros envolvidos no esquema incluíam Marcelo Tadeu Issa e a esposa de **EDUARDO**, que também estava implicada em fraudes semelhantes fora do estado de São Paulo. Não se recordou de **CLÁUDIA**, que estava relacionada à compra da oficina (mídia – fls. 2594/2595).

Diante dos elementos fáticos e provas colhidas no decorrer da instrução processual, conclui-se que o réu **EDUARDO FONTOURA LOUREIRO** teve papel central nas fraudes investigadas. Ele se utilizou de identidades falsas, como "Silvio" e "José Sampaio", entre outras, para adquirir diversos estabelecimentos comerciais, especialmente restaurantes. Em todos os casos, adotou a mesma prática criminosa: mantinha os estabelecimentos em funcionamento por um curto período de tempo, para então se apropriar dos bens, retirar valores do caixa e, após obter elevados empréstimos bancários, suspendia os pagamentos aos funcionários e fornecedores. Além disso, realizava pagamentos fictícios aos vendedores por meio de cheques sem fundos, de modo que não merece acolhimento a alegação de que teria agido sem dolo específico de prejudicar suas vítimas. A participação de Daniela

Nhoatto, que inicialmente se apresentou como advogada de **EDUARDO**, foi fundamental para a execução do esquema criminoso, sendo ela a pessoa que prestava apoio direto a **EDUARDO** na realização das fraudes.

A versão do réu de que não teria se utilizado de nome diverso e que, na verdade, tão-somente intermediou as negociações, que depois descobriu-se serem fraudulentas, não se sustenta, mormente quando se observa que foi reconhecido em juízo por Renata Cláudia dos Santos, Iman Abdallah Fares e Luciano Guilherme de Oliveira Ferreira, como sendo a pessoa que se apresentava como Silvio Almeida de Oliveira e agia como o proprietário dos estabelecimentos comerciais.

Da mesma forma, foi reconhecido em fase inquisitiva com convicção pelas vítimas Alberto Topgian Júnior, Nilton Santos di Julio, Maristela Miano, Renato Djair Atico, Daniel José Ribeiro e Luiz Carlos Locci, como sendo o comprador de seus estabelecimentos, ainda que posteriormente realizasse os contratos em nome de outras pessoas.

De igual modo, a acusada **CLÁUDIA MAIA DO AMARAL** também esteve envolvida em fraudes, conforme restou demonstrado pelos depoimentos das vítimas.

No primeiro crime envolvendo a ré, este relacionado à compra da oficina ARM, restou claro o uso de cheques sem fundos, uma das modalidades utilizadas pelo grupo criminoso. A fraude foi praticada da mesma forma que os outros negócios fraudulentos, com o envolvimento do réu **EDUARDO** sob falso nome, e com a colaboração de Daniela Nhoatto, figurando a acusada como compradora do

estabelecimento comercial. A segunda fraude, envolvendo a Pizzaria Nonno Paolo, ocorreu em novembro de 2020, quando **EDUARDO**, novamente utilizando-se de um nome falso, elaborou contrato em nome de **CLÁUDIA** e levou a vítima a aceitar a transação, sem o devido pagamento pelo estabelecimento.

Com base nos relatos das vítimas e nas provas colhidas, é evidente que **CLÁUDIA** teve participação direta em dois dos crimes praticados, tendo se envolvido em fraudes com a colaboração de **EDUARDO** e Daniela, não prosperando a alegada ausência de dolo específico.

Nesse mesmo contexto, não há que se falar em participação de menor importância com relação à apelante, uma vez que a divisão de tarefas restou evidenciada nos autos e, **CLAUDIA** teve função primordial na empreitada criminosa, pois não somente figurou como proprietária de dois estabelecimentos comerciais, como frequentou a Pizzaria Nonno Paolo por certo período de tempo, juntamente com Daniela, a fim observar o fluxo e desenvolvimento do negócio.

No mais, o *modus operandi* empregado revela a existência de uma associação criminosa, com a prática reiterada de estelionatos, nos termos do art. 288 do Código Penal.

Ainda, a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, é clara ao afirmar que a associação criminosa não exige uma estrutura complexa e que pode ser composta por um número reduzido de pessoas, desde que a finalidade do grupo seja a prática de crimes. No caso em questão, é evidente a configuração de uma associação criminosa, composta por ao menos três indivíduos em cada uma das transações comerciais, com o objetivo de cometer crimes de

estelionato, de forma reiterada e contínua, em um curto período de tempo, mediante vínculo associativo previamente estabelecido.

Por esta razão, deve ser mantida a condenação de **EDUARDO FONTOURA LOUREIRO** por seis crimes de estelionato, praticados de forma continuada, além da condenação por associação criminosa. No que tange a **CLÁUDIA MAIA DO AMARAL**, restou amplamente demonstrada sua participação em ao menos dois crimes de estelionato, assim como sua participação na associação criminosa em comento.

Portanto, diante da robustez das provas e do envolvimento de ambos os réus em crimes de grande gravidade, a condenação era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

No que pertine ao crime de estelionato, na primeira fase, a pena-base foi fixada no dobro do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, para cada um dos réus, acréscimo que não comporta qualquer alteração, considerando o significativo prejuízo causado às vítimas e o elevado grau de articulação entre os agentes, circunstâncias que demandam a necessidade de resguardar a função preventiva da sanção penal, de modo a assegurar sua eficácia na dissuasão de condutas criminosas reiteradas.

De outra banda, não prospera nem mesmo a aplicação de percentual menor, especialmente porque, pela regra do artigo 68, do Código Penal, o juiz tem plena liberdade para determinar a pena e os percentuais a serem aplicados, pois o código em si não trouxe qualquer limitação para esta finalidade, reservando-a ao magistrado, que deve atentar-se aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e

da livre convicção, critérios estes observados no feito em comento.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira etapa, observando que foram seis os crimes de estelionato praticados por **EDUARDO**, sua pena foi acrescida de metade, para perfazer 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Quanto à ré **CLAUDIA**, tendo em vista que condenada por dois delitos de estelionato, a pena foi acrescida de 1/6 (um sexto), para resultar em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Não prospera o pedido da Defesa do réu **EDUARDO** de aplicação de fração menor, eis que o critério observado está em consonância com o que dispõe a Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça:

A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/9/2023, DJe 8/9/2023)

Para o crime de associação criminosa, pelos mesmos fundamentos, resta mantida a fixação da pena-base ao dobro do mínimo legal, para ambos os acusados, em 2 (dois) anos de reclusão.

Na segunda etapa, no que concerne ao réu **EDUARDO**, sendo evidente sua preponderância sobre os demais integrantes da associação criminosa, incidiu a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, para elevar a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Por fim, nos termos do artigo 69, *caput*, do Código Penal, as penas foram somadas, para resultarem em definitivo em 5 (cinco) e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, no valor unitário mínimo, para o acusado **EDUARDO**, bem como 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo para a corré **CLAUDIA**.

Outrossim, mantém-se o regime inicial **semiaberto** para cumprimento das penas impostas, com fundamento no artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

De igual modo, não comporta acolhimento o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista o *quantum* das sanções ao final estabelecidas.

Quanto ao pleito de concessão de justiça gratuita, tem-se que a análise do pedido deve ser realizada pelo Juízo da Execução, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos do entendimento do STJ o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória” (AgRg no AREsp 1226606/AM, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos defensivos, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora